



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

DECRETO nº 3.881, de 02 de Maio de 2.018.

Dispõe sobre as regras da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e do Sistema de Gerenciamento do ISSQN. Institui a Declaração Eletrônica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. Art. 87, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, e,

***Considerando** a necessidade de estabelecer regras gerais para da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica e do Sistema de Gerenciamento do ISSQN;*

***Considerando** o imperativo de proceder à simplificação no cumprimento das obrigações acessórias relativas à emissão de Notas Fiscais de Serviços, a guarda e a conservação de documentos fiscais, mediante a implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;*

***Considerando** ainda a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer aos contribuintes a agilidade nas operações e a redução dos custos operacionais com o cumprimento de suas obrigações perante o Fisco Municipal.*

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Cachoeira de Minas a NOTA FISCAL DE SERVICOS ELETRÔNICA - NFS-e. a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados e o Sistema de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 2º - A Nota Fiscal Eletrônica, NFS-e, deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ressalvando-se desta obrigatoriedade apenas aqueles que a critério da Secretaria Municipal de Finanças forem dispensados da sua emissão.

§ 1º - A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações sujeitas à tributação do ISSQN. A NFS-e será emitida online por meio da internet, no endereço eletrônico: www.cachoeirademinas.mg.gov.br.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" quando solicitado pelo tomador de serviços.

Art. 3º - A NFS-e deverá conter as seguintes informações:

- I - Número sequencial;
- II - Código de verificação de autenticidade;
- III - Data e hora de emissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço;
- c) Endereço eletrônico e-mail;
- d) Número do telefone;
- e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- f) Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC).

V - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço;
- c) Endereço eletrônico e-mail;
- d) Número do telefone;
- e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI - Código do serviço;

VII - Discriminação do serviço;

VIII - Valor total da NFS-e;

IX - Valor da dedução, se houver;

X - Valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISSQN;

XI - Indicação da prestação de serviço tributada com alíquota fixa anual, quando for o caso;

XII - Identificação da imunidade ou da isenção relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII - Indicação do serviço não tributável pelo Setor de Tributos, quando for o caso;

XIV - Identificação de opção do Simples Nacional, quando for o caso;

XV - Identificação de retenção do ISS na fonte, quando for o caso;

XVI - Identificação de opção pelo MEI (micro empreendedor individual), se for o caso;

XVII - Outras indicações previstas na legislação municipal.

§ 1º - O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial e específico para cada estabelecimento prestador de serviços.

§ 2º - As informações adicionais referentes aos prestadores deverão constar no campo de observações da NFS-e.

Art. 4º - Todos os contribuintes deverão solicitar o credenciamento para acesso ao sistema de emissão de NFS-e.

§ 1º - Deverão solicitar o credenciamento ao sistema:

- a) Os prestadores de serviço do Município de Cachoeira de Minas;
- b) Os tomadores de serviço do Município de Cachoeira de Minas e de outros municípios, desde que a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN recaia sobre estes, nos termos da LC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br

116/03 e legislação municipal;

c) Os prestadores de serviço de outros municípios que prestarem serviço no Município de Cachoeira de Minas e que nos termos da LC 116/03 e legislação municipal, devam aqui recolher o ISSQN.

§ 2º - Os contribuintes que desenvolvem atividade de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias deverão emitir em separado a NFS-e para os serviços prestados e nota fiscal de venda para o fornecimento de mercadorias.

§ 3º - Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastradas no sistema, deverá ser adotada para todas as atividades, a mesma data de início, assim considerada a mais próxima da data da entrada em vigor deste Decreto.

§ 4º - A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos anteriormente para a emissão de documentos fiscais.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar a emissão da NFS-e nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento da obrigação acessória.

§ 6º - Os prestadores de serviços que iniciarem suas atividades a partir da publicação deste regulamento ficam automaticamente obrigados à emissão da NFS-e.

§ 7º - Os tomadores de serviço, cuja lei atribua a responsabilidade de recolhimento do ISSQN e que este tenha incidência no Município de Cachoeira de Minas - MG, ficam obrigados a fazer a Declaração de Serviços Tomados e consequente emissão de guia de recolhimento diretamente no sistema de gestão do ISSQN via internet.

§ 8º - Os contribuintes prestadores do serviço 21.01 (Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais), ficam obrigados a fazer mensalmente a Declaração dos Serviços Prestados, em modo simplificado, no sistema de gerenciamento do ISSQN via internet, instituído neste Decreto.

Art. 5º - A emissão de NFS-e e a Declaração de Serviços Tomados somente poderá ser feita após a autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único: - Os representantes legais dos estabelecimentos prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e ou a Declaração de Serviços Prestados, bem como os tomadores de serviço obrigados à Declaração de Serviços Tomados, devem solicitar autorização, por meio do site da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, no endereço eletrônico: www.cachoeirademinas.mg.gov.br e, em seguida, comparecer perante para a liberação de acesso ao sistema, levando consigo a seguinte documentação:

I - Documento de identificação com foto da pessoa que for entregar a solicitação;

II - Procuração com firma reconhecida do representante legal do contribuinte se a pessoa que comparecer ao atendimento da Secretaria Municipal de Finanças não for o representante legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

III - Outros documentos solicitados pela Prefeitura Municipal no ato da solicitação.

Art. 6º - No caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS.

§ 1º - A não conversão do RPS em NFS-e ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades legais cabíveis.

§ 2º - O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua substituição pela NFS-e, sendo a 1ª via destinada ao tomador de serviços e a segunda para o emitente.

§ 3º - O RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), para cada sujeito passivo.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar, em regime especial, a emissão de RPS a cada prestação de serviços, devendo o contribuinte efetuar a sua conversão em NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS's emitidos.

§ 5º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior o RPS será elaborado e impresso em sistema próprio do contribuinte,

§ 6º - A confecção e a impressão do RPS, nos termos deste artigo, somente poderão ser realizadas depois de solicitadas por meio de requerimento, e autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 7º - O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de sua emissão ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças para fins de conversão em NFS-e.

§ 8º - O prestador de serviços autorizado ao uso da sistemática prevista neste artigo poderá enviar um RPS com a informação de cancelamento de RPS já processado, para fins de cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 9º - O procedimento previsto no parágrafo anterior somente poderá ser realizado antes do pagamento do ISSQN correspondente.

Art. 7º - Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e e os que optarem pela sua utilização, que estejam de posse dos talonários das Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizadas deverá entregá-las na Secretaria Municipal de Finanças para proceder ao cancelamento das mesmas, ressalvados aqueles que possuírem notas fiscais conjugadas cujo campo relativo à prestação de serviços ficará automaticamente cancelado, ficando estas dispensadas da sua entrega.

§ 1º - A utilização das notas fiscais convencionais após a publicação deste decreto, início da obrigatoriedade da utilização da NFS-e, equiparar-se-á a não emissão de Nota Fiscal de Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br

e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação, independentemente do pagamento do ISSQN.

§ 2º - O prazo para a devolução das Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizadas e não utilizadas de que trata o "caput" deste artigo encerrar-se-á em até 90 (noventa) dias contados da data de início da obrigação de emissão da NFS-e.

Art. 8º - A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento.

Parágrafo único - O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição.

Art.9º - Em caso de cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá fazer um requerimento ao Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, que analisará o deferimento ou não do pleito.

Parágrafo único - O contribuinte deverá preencher o formulário disponível no Sistema de Gerenciamento do ISSQN, disponível no endereço www.cachoeirademinas.mg.gov.br, justificando o motivo do cancelamento da nota fiscal.

Art. 10 - Os valores do ISSQN declarados na NFS-e constituem confissão de dívida sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal.

Art. 11 - O prestador de serviço que durante o mês de competência, não tiver prestado nenhum serviço, deverá registrar a Declaração de Sem Movimento por meio do software de gestão do ISSQN no endereço eletrônico www.cachoeirademinas.mg.gov.br.

Art. 12 - O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, para os contribuintes obrigados a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação municipal, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 13 - O recolhimento do ISSQN relativo aos serviços consignados através da NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio da guia para pagamento gerada pelo sistema da NFS-e disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas.

Art. 14 - Os contribuintes do ISSQN são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, a seguinte informação: "Este estabelecimento emite Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".

Art. 15 - Os tomadores de serviços são obrigados a informar à Secretaria Municipal de Finanças todos os serviços tomados que sejam materializados em documentos diversos da NFS-e, como notas fiscais de serviços ou qualquer outro documento fiscal equivalente.

Parágrafo único - A obrigação prevista no caput deste artigo deverá ser cumprida pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

Declaração de Serviços Tomados, por meio do software disponibilizado na internet no endereço eletrônico www.cachoeirademinas.mg.gov.br.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 02 de Maio de 2018.

DIRCEU D'ÂNGELO DE FARIA

Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas